



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER Nº 200/2024/JUR/SEMED.

INTERESSADO: J. S. DE LIMA LTDA.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 001/2024-SEMED – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2023 PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GLP (P13 E P45 E VASILHAMES DE P13) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo proveniente do Núcleo de Licitações da SEMED, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 001/2024-SEMED, oriundo do Pregão Eletrônico nº 021/2023, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa J. S. DE LIMA LTDA, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 021/2023, PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GLP (P13 E P45 E VASILHAMES DE P13) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS ÓRGÃOS À ELA VINCULADOS, tendo firmado contrato com a Administração Pública em 03 de janeiro de 2024 para o fornecimento de gás, tipo GLP, em botijas de 13 e 45 kg, além do fornecimento de vasilhames de 13 KG.

No contrato firmado, estabeleceu-se o prazo de 12 (doze) meses para o fornecimento dos aludidos itens, tendo sido iniciado o contrato em 15/01/2024 com término em 15/01/2025.

Em 10/05/2024 (ofício 0001/2024), com requerimento complementar datado de 17/06/2024 (ofício 0003/2024), a empresa contratada apresentou pedido de reequilíbrio contratual referente aos itens do contrato, anexando as notas fiscais de compra, relativas ao período do certame e as atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, ainda que emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (*in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, ainda vigente para o contrato, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente a época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Analisando as documentações trazidas, percebemos a alteração nos preços de compra dos produtos. Assim, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	LUCRO%
Gás Liquefeito de Petróleo – botijão pesando 13Kg.	R\$ 86,19	R\$ 83,05	14/11/2023	Nº 140207 – SÉRIE 5	R\$ 86,19	4,46%
Gás Liquefeito de Petróleo – botijão pesando 45Kg.	R\$ 300,00	R\$ 312,27	25/01/2024	Nº 142422 – SÉRIE 5	R\$ 300,00	-4,09%
Vasilhame de botijão de gás de 13Kg.	R\$ 165,38	Não comprovado	-----	-----	R\$ 165,38	-----

VALORES ATUAIS PRETENDIDOS						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor sugerido pelo fornecedor	LUCRO%
Gás Liquefeito de Petróleo – botijão pesando 13Kg.	R\$ 86,19	R\$ 90,04	17/06/2024	Nº 146613 – SÉRIE 5	R\$ 150,00	66,59%
Gás Liquefeito de Petróleo – botijão pesando 45Kg.	R\$ 300,00	R\$ 326,07	17/06/2024	Nº 146613 – SÉRIE 5	R\$ 420,00	28,80%
Vasilhame de botijão de gás de 13Kg.	R\$ 165,38	Não comprovado	-----	-----	R\$ 220,00	-----

Pode-se verificar na tabela acima que, os preços sugeridos pelo fornecedor como sendo os valores pretendidos para o gás dos botijões de 13kg e 45Kg, não poderão ser praticados, na medida em que ditos valores superam o valor máximo permitido de majoração em reequilíbrio estabelecido em Lei, que é de 25% do valor total do contrato.

Quanto ao item 03, vasilhame de botijão de gás de 13kg, este teve sua análise prejudicada em razão da ausência de parâmetros, como a apresentação de notas fiscais de aquisição desse produto por parte da empresa contratada.

Contudo, dada a necessidade da continuidade do serviço público, é sugestão desta Procuradoria os valores na tabela a seguir, já se excluindo o produto do item 03, em atendimento aos limites estabelecidos em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará

E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

VALORES SUGERIDOS PELA SEMED						
Produto	Preço contratado	Preço da aquisição pelo fornecedor	Data da compra	Nota Fiscal	Valor sugerido pela SEMED	LUCRO%
Gás Liquefeito de Petróleo – botijão pesando 13Kg.	R\$ 86,19	R\$ 90,04	17/06/2024	Nº 146613 – SÉRIE 5	R\$ 107,73	19,64%
Gás Liquefeito de Petróleo – botijão pesando 45Kg.	R\$ 300,00	R\$ 326,07	17/06/2024	Nº 146613 – SÉRIE 5	R\$ 360,00	10,40%

Pelas notas fiscais juntadas percebe-se um aumento no preço de compra dos produtos, o que certamente gera impacto na relação contratual. Analisando a planilha acima (VALORES NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINAL) e as notas fiscais acostadas no pedido é claro o desequilíbrio da contratada, que atualmente está comprando os produtos, o P13 por R\$ 90,04 (noventa reais e quatro centavos) e vendendo para a SEMED ao valor de R\$ 86,19 (oitenta e seis reais e dezenove centavos), e o P45 por R\$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e vendendo para a SEMED ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com margem de lucro inexistente.

Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é comprovado o aumento no preço dos itens acima descritos. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Nesse momento, analisando-se os valores sugeridos pela SEMED, estes estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº 021/2023-SEMED, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, § 1º dispõe que “**O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**”. Ainda sobre isso, o próprio contrato nº 105/2023-SEMED em sua Cláusula Primeira – Do Objeto, item 1.3 “**A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos, ou supressões que se fizerem, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato**”.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugeriu os novos preços a serem estabelecidos para o Gás Liquefeito de Petróleo, pesando 13Kg, importando o aumento em 66,59%, ou seja o valor novo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e para o Gás Liquefeito de Petróleo, pesando 45Kg, importando o aumento em 28,80%, ou seja o valor novo de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), tudo com base na documentação apresentada, notificação da distribuidora de gás FOGÁS e notas fiscais de compra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Desta feita, analisando o preço sugerido, percebemos que o percentual de lucro dos itens 01 e 02 objetos do Contrato nº 001/2024-SEMED, estão fora do permitido legal, uma vez que superam os 25% do valor inicial do contrato.

Pela análise de toda a documentação apresentada, fica evidente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento nos preços dos produtos alhures designados, fato este que é de conhecimento público. Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio, através das notas fiscais de compra apresentadas.

Contudo, a fim de respeitar os requisitos elencados na Lei de Licitações, deve o reequilíbrio ser limitado aos valores sugeridos pela SEMED, R\$ 107,73 (cento e sete reais e setenta e três centavos), o que importa em lucro de 19,64% para o botijão de 13Kg, e o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com lucro de 10,40% para o botijão de 45Kg, o que levará a um novo valor total do Contrato 001/2024 no importe de R\$ 1.759.478,45 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), uma majoração de aproximadamente 24,28%, valor este que se enquadra no limite legal, devendo-se verifica se a CONTRATADA aceita a sugestão desta Municipalidade, tendo em vista, a observância ao percentual de acréscimo legal, assim como, cabe ao gestor, por meio da pela sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e adequado pela SEMED, conforme descrito nas tabelas anteriormente citadas.

Em razão do lapso temporal entre o protocolo e a finalização do trâmite do procedimento, recomenda-se que os efeitos do reequilíbrio financeiro concedido, seja retroativo à data do protocolo do Ofício 0001/2024 da empresa requerente, nesta Secretaria, 10 de maio de 2024.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, Pará, 17 de junho de 2024.

CRISTIANO BATISTA MOTTA
Assessor Jurídico Municipal
Decreto nº 038/2024 GAP/PMS
OAB/PA 10645